

EXPEDIENTE DO DIA
18 11 2004
17 11 2004



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada "Edina Wanderley"

PROJETO DE LEI Nº 664 /2004.

Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para professores na compra de ingressos para eventos culturais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a concessão de meia-entrada na compra de ingressos para eventos culturais, para professores da rede oficial e privada de ensino.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se à apresentação de documento de identificação profissional, pertencente à pessoa a ser beneficiada pelo desconto, no ato da compra do ingresso.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, em 11 de novembro de 2004.


EDINA WANDERLEY
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada "Edina Wanderley"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo possibilitar o desenvolvimento cultural do profissional do magistério, devido ao fato de que atualmente a situação econômica impossibilita o seu desenvolvimento cultural que é parte vital de sua formação profissional. Nosso projeto é pelo menos um caminho para que, enquanto não ocorrer a mudança na política salarial, que não pode ocorrer da noite para o dia, a categoria possa ter a possibilidade de acesso ao desenvolvimento cultural que ela tanto merece e, ao mesmo tempo, a multiplicação do interesse da nova geração pela cultura devido ao papel do professor como divulgado.

Nestas circunstâncias, oferto a presente iniciativa, e aguardo a apóio irrestrito dos meus páreas da casa de Epitácio Pessoa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.


EDINA WANDERLEY
Deputada Estadual

3



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Ass. fls. 664 sob o n° 664/04
 Em 17/11/2003
 p/ Fabiolo
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 18/11/2003
 p/ Fabiolo
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 18/11/2003
 p/ Fabiolo
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 19/11/2003
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ___/___/2003
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ___/___/2003
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
 Em ___/___/2003
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
 Em ___/___/2003
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ___/___/2003
 Parecer _____
 Em ___/___/_____
 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura
 consta 02 Pagina (S).
 Em 17/11/2003
 Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura
 consta _____ Documento (s)
 em anexo.
 Em ___/___/2003.
 Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 664/2004.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES
NA COMPRA DE INGRESSO PARA
EVENTOS CULTURAIS.

A U T O R A: Dep. Edina Wanderley.

RELATOR: Dep. Gilvan Freire

P A R E C E R

713/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 664/2004**, da ilustre **Deputada Edina Wanderley**, que “Dispõe sobre a concessão de Meia Entrada para Professores na compra de ingresso para eventos culturais”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no **art. 63, § 1º, Inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual**, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respetivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Eis o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

“Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária,
orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista **Caio Tácito**:

“Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da Constituição”.

Ainda podemos observar que, a própria Constituição Federal de 1988, diz expressamente, que matérias relativas diversões públicas, são de competência de Lei Federal, estabelecendo de forma taxativa no art. 220, § 3º, que dispõe sobre:

*“Compete a Lei Federal”:
...regular as diversões e espetáculos públicos...”*

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, e art. 220 da CF/88, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 664/2004, por erro formal de iniciativa, sugerindo o autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2004.


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 664/2004, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE

DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 30 / 11 / 2004

DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

ABSTENÇÃO